

# **O Direito da Parturiente: Uma Análise de três Casos de Descumprimento da Lei do Acompanhante**

**Adriana Brandão Coelho<sup>1</sup>**  
**Alana Santos Monte<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

**Introdução:** A presente monografia objetiva explicar sobre o direito à saúde, contemplando ordenamentos jurídicos que asseguram à população sua concretização, os quais têm previsão na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.080/1990, destacando a lei 11.108/05, identificada como Lei do Acompanhante. **Objetivos:** Verificar se a Lei do Acompanhante foi cumprida nos casos analisados assim garantindo o direito das parturientes. **Método:** Foi realizada pesquisa documental, na qual foram analisadas três Jurisprudências de 2ª Instância do Brasil referentes a pleitos de danos morais em sede de apelação, com o fito de verificar a aplicação da lei n 11.108/05. **Resultados e Discussão:** Apesar de no primeiro momento a lei ter sido descumprida, posteriormente verificou-se a aplicação da lei em 2 (dois) casos apresentados, sendo os julgamentos favoráveis às parturientes, no outro caso, houve o entendimento da flexibilização da lei em vistas das circunstâncias físicas e estruturais de acolhimento das parturientes e acompanhantes, onde os desembargadores acolheram o interesse coletivo acima do interesse do individual.

**Palavras-chave:** Direitos da mulher. Parto. Saúde. Análise. Magistrado. Direitos dos pacientes.

## **ABSTRACT**

**Introduction:** The present monograph aims to explain the right to health, contemplating legal systems that assure the population its fulfillment, which are provided for in the Federal Constitution of 1988 and in Law 8.080 / 1990, highlighting the law 11.108 / 05, identified as Law of the Accompanying person. **Objectives:** Verify that the Companion Law was complied with in the analyzed cases, thus guaranteeing the parturient's right. **Method:** A documentary research was carried out, in which three Jurisprudences of the 2nd Instance of Brazil were analyzed, referring to claims for moral damages in appeal, in order to verify the application of Law No. 11,108 / 05. **Results and Discussion:** Although the law was breached in the first instance, the law was subsequently applied in 2 (two) cases presented, with judgments favorable to parturients, in the other case, there was an understanding of the flexibility of the law in views of the physical and structural circumstances of reception of parturients and companions, where the judges welcomed the collective interest above the individual's interest.

**Keywords:** Women's rights, Childbirth, Health, Analysis, Magistrate, Patients' rights.

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Especialização em Gestão da Saúde pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira e Universidade Aberta do Brasil, polo Caucaia.

<sup>2</sup> Doutora em enfermagem pela Universidade Federal do Ceará, Brasil (2016).

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 faz referência à saúde como um direito de todos, colocando-o na categoria de direito fundamental. Em relação ao sistema de saúde pública adotado no Brasil, está representado pelo Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198 e 200). Este foi regulamentado pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde. (BRASIL, 1990).

Ao SUS cabe a incumbência da promoção e proteção da saúde como direito de todos e dever do Estado, entendendo este como poder público representado pelo governo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal. Sendo assim, o SUS, neste formato, trouxe uma série de inovações que foram realizadas e mudaram o modelo assistencial, ampliando o acesso aos serviços de saúde para a população.

Entre estas inovações pode-se destacar a inserção do art. 19 J na referida Lei nº 8.080, em 07 de abril de 2005. Esta mudança se refere à introdução da chamada “Lei do Acompanhante” e objetiva trazer benefícios à gestante no período de pré-parto, parto e pós-parto, ocasionando maior segurança à parturiente, refletindo em seu bem estar nesse momento tão delicado (Lei 8.080/1990).

A presença de um acompanhante de livre escolha na parturição pode proporcionar à mulher um ambiente acolhedor, encorajando-a frente aos sentimentos de ansiedade, medo, estresse provenientes deste delicado momento. É importante ressaltar que estes aspectos interferem no parto de forma negativa e devem sempre ser combatidos, para que haja sucesso na ocasião do parto. Desta forma, o acompanhante pode promover conforto físico e suporte emocional à parturiente e ajudá-la na redução de seu desconforto e insegurança no processo de parturição. Ou seja, este benefício prestado à gestante diminui a probabilidade de intervenções e insatisfação feminina tocante ao parto (SANTOS, et al., 2008).

Para alcançar o objetivo pretendido foi necessária a elaboração de diversos documentos, visando à efetivação deste direito. A saber: na esfera pública, em 2005, a Portaria nº 2.418 do Ministério da Saúde (MS), autoriza gastos necessários para manutenção do acompanhante. Em 2008, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 36, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que orienta medidas para regulação do funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal, estabelecendo padrão para funcionamento de maternidades e a Carta dos Direitos dos Usuários da

Saúde (Ministério da Saúde, 2006) importante ferramenta para o cidadão conhecer seus <sup>3</sup> direitos, no caso em destaque neste trabalho terceiro princípio inciso IV – o direito ao acompanhante por pessoa de sua livre escolha no momento do pré-parto, parto, e pós-parto; na esfera privada, em 2010, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANSS) definiu através da Resolução Normativa nº 211, que as despesas com acompanhantes deveriam ser cobertas pelos referidos planos de saúde.

Conforme Rodrigues et al., 2017 este direito não está sendo efetivado na totalidade das maternidades do Brasil. Embora a lei 11.108/05(Lei do Acompanhante) o garanta à mulher, o descumprimento se dá pelo desconhecimento da mulher a respeito do seu direito, ou seja, ter um acompanhante de sua livre escolha durante o parto e o nascimento, ou mesmo em situações em que a instituição se nega a garanti-lo.

Mediante esta realidade, é papel fundamental da gestão em saúde e profissionais da saúde promover campanhas com intuito de difundir este direito. Bem como desenvolver atividades na qual informações sejam transmitidas em prol da qualificação do processo gestacional enfocando os direitos adquiridos pelas mulheres.

Como também, é importante ressaltar os valores relacionados à responsabilidade e solidariedade humana que devem estar embutidos nos profissionais responsáveis por uma gestão que tem compromisso com a população.

Vale mencionar, que direitos sociais (como a saúde), formalmente consagrados na constituição constantemente são violados e desprezados na prática. Daí a necessidade de que haja uma atuação firme do Poder Judiciário para que os direitos fundamentais sejam protegidos de modo eficaz e eficiente. (ROCHA, 2011).

## **1.1 Objetivo**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Jurisprudência de três casos julgados por Tribunais de 2ª Instância do Brasil e verificar se a lei do acompanhante foi cumprida nestes casos, assim garantindo o direito das parturientes.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Direito à saúde pública no Brasil

A instituição do direito à saúde no Estado brasileiro constitui-se por normas provenientes da Constituição Federal e leis infraconstitucionais. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Explicitando este aludido artigo, percebe-se o compromisso do Constituinte com o bem-estar social em matéria de saúde. Nessa perspectiva, imputou-se ao Estado o dever fundamental de exercício deste direito, não somente na lógica curativa, mas também protetiva e efetiva. O direito saúde é relevante para os indivíduos e essencial para garantia da vida destes. Sendo essencial, para concepção de Estado adotada pela Constituição Federal. A restrição dessa essencialidade acarretará descrédito ao que retrata a Constituição. Neste momento, é essencial compreender que o Estado passou a responsabilizar-se na prestação dos serviços de saúde à população.

Germano Schwartz considera que não se pode conceituar saúde sob uma lógica estática, pois esta faz parte de um sistema social, diz que ela é:

“Um processo sistêmico que objetiva a prevenção e cura de doenças, ao mesmo tempo em que visa a melhor qualidade de vida possível, tendo como instrumento de aferição à realidade de cada indivíduo e pressuposto de efetivação a possibilidade de esse mesmo indivíduo ter acesso aos meios indispensáveis ao seu particular estado de bem estar”. (2001, p. 43).

Este conceito corrobora para o enquadramento de saúde segundo a Constituição Federal de 1988: Saúde um direito fundamental (art. 6º), o qual faz parte do elenco dos direitos sociais exigindo prestações por parte do Estado voltada para proteção dos indivíduos:

**Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Segundo Rocha (2011), direitos fundamentais são direitos diretamente relacionados à condição de existência humana, sem os quais o ser humano, não convive, não sobrevive, devendo, portanto, ser formalizados e concretamente efetivados. Para tanto, é imprescindível sob esta lógica a incumbência do Estado de torná-los efetivos, por meio de políticas sociais e econômicas que garantam a todos o acesso às ações e serviços de saúde em prol de um bem estar geral.

De certo, que é através do conhecimento das legislações da área da saúde que é propiciado uma participação mais ativa do coletivo rumo ao desenvolvimento e ao reconhecimento social.

No cenário internacional, o Pacto Internacional sobre direitos Econômicos, Sociais e Culturais também prescreve, em seu artigo 12, que todos, sem distinção, possuem o direito de gozar de saúde física e mental, nos níveis mais elevados possíveis, confira-se:

“Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental”. (Art.12, parte I, do Pacto Internacional sobre direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

Nesse mesmo sentido a Organização Mundial da Saúde (OMS) declara como saudáveis aqueles que gozam de um estado de completo bem-estar físico, mental e social do homem e não apenas aqueles em quem não se manifestam doenças.

Na sequência, ressalta-se a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) regulamentado pela lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que criou e estabeleceu as regras gerais para organização do SUS (BRASIL, 1990), E a lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990), que dispõe sobre o controle social e repasse de verbas para os municípios. Essas duas leis juntas são denominadas Lei Orgânicas da Saúde (LOS). Isto quer dizer, que antes da criação do SUS em 1990, não era universal o acesso gratuito aos serviços de saúde. O atendimento gratuito era feito em alguns hospitais estatais e universitários, em instituições filantrópicas ou nos postos e hospitais de institutos de previdência para seus associados.

Segundo o Art. 4º da lei 8.080 o Sistema Único de Saúde (SUS) é denominado como:

"O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)", estando "incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde" (parágrafo 1º do referido artigo).

Tem como propósito promover atenção contínua aos indivíduos e às coletividades. Segue princípios doutrinários (universalidade, integralidade, equidade) e organizativos (descentralização, hierarquização, regionalização, participação popular) e diretrizes (descentralização, participação da comunidade, atendimento integral) que objetivam facilitar o acesso igualitário das pessoas aos serviços de saúde, mediante necessidades individuais e coletivas. (BRASIL, 1990).

As ações e serviços de saúde integram um sistema único, regionalizado, hierarquizado e organizado segundo algumas diretrizes básicas: atendimento integral e universal, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais; descentralização, com direção única em cada esfera de governo; participação e controle da sociedade.

Assim, percebe-se que o SUS através de ações e serviços relacionados à promoção, proteção e recuperação da saúde veio aplicar o direito relativo à saúde já previsto na Constituição de 1988, por meio da prestação de assistência aos indivíduos.

## **2.2 Direitos da gestante**

A assistência adequada à gestante irá proporcioná-la uma série de benefícios, por exemplo, os índices de morbimortalidade materno-infantil são restringidos. Depreende-se que são essenciais os cuidados nos estabelecimentos de saúde dado à gestante desde o início da gestação até o pós-parto imediato, para evitar óbitos infantis e maternos. Sendo assim, deve haver uma melhoria na qualidade de atendimento dos estabelecimentos de saúde universalizando gradativamente o acesso às gestantes ao pré-natal, parto e pós-parto. (PEDRAZA, 2016).

Para qualificar o atendimento à gestante, ou seja, do parto ao nascimento, foi introduzido neste cenário a presença de 1 (um) acompanhante que se configura um direito para esta clientela mencionado na Lei 8.080.

Isto posto, o Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos Arts. 19-J e 19-L(vetado):

Artigo. 19º- J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. § 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. § 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Lei 11.108/2005).

Desta forma, a lei n.º 11.108 de 07 de abril de 2005 foi sancionada e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para lhe dar apoio emocional e físico. Bem como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) orienta por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 36, o estabelecimento de padrões para o funcionamento das maternidades. (RODRIGUES et al., 2017).

Diante do exposto, verifica-se a também a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, importante ferramenta para o cidadão conhecer seus direitos e utilizá-los no momento oportuno. A carta fortalece a autonomia e o direito do cidadão através do conhecimento que é transmitido embasado nas diretrizes legais. Em destaque o terceiro princípio – assegura ao cidadão o atendimento acolhedor, visando à igualdade de tratamento e uma relação mais pessoal e saudável, *Inciso IV* – O direito ao acompanhante por pessoa de sua livre escolha no momento do parto, pré-parto e pós-parto. (BRASIL, 2007).

Estas são enumerações de documentações criadas para efetivação dos direitos da parturiente. São exemplos de iniciativas de cunho humanitário ao tratar de usuário que se encontra em situação de ansiedade, onde a ausência de acompanhante se configura em resultado negativo para mulher e o conceito. Ao passo de que o acompanhante pode trazer apoio e segurança do qual à gestante necessita. Diante do exposto, incentivar esse acompanhamento, reduz riscos e possíveis danos à saúde materna. (RODRIGUES et al., 2017).

Similarmente entende Frutuoso e Brüggemann (2013), ao expressar que evidências

científicas amparam o acompanhamento à mulher, no trabalho de parto, parto e pós-parto, 8 e consideram uma prática benéfica:

“A literatura descreve que as medidas de apoio contemplam quatro dimensões: a emocional (a presença contínua, o encorajamento e o propiciar tranquilidade); a informacional (explicações, instruções sobre a evolução do trabalho de parto e conselhos); o conforto físico (massagens, banhos quentes e oferta adequada de líquidos); e, por último, a de intermediação, que tem a finalidade de interpretar os desejos da mulher e negociá-los com os profissionais.” (FRUTUOSO E BRÜGGEMANN, 2013- p. 910).

Como também, a presença do acompanhante sensibiliza os profissionais de saúde no sentido de aprimoramento do lado humano, contribuindo para o bom relacionamento entre os profissionais e os usuários. E no caso do acompanhante ser o progenitor, esse tem a oportunidade de presenciar o nascimento do filho e de verificar a assistência prestada. (FRUTUOSO E BRÜGGEMANN, 2013).

É essencial a transformação da mentalidade dos profissionais de saúde responsáveis pela gestão do sistema e pela prestação dos serviços embutindo novos valores, novas posturas e um empenho redobrado de responsabilidade profissional e solidariedade humana. Exigirá sempre de seus participantes um espírito aguçado de solidariedade e um sentimento especial de devotamento ao próximo.

Segundo Diniz et al., 2014 a presença de acompanhante qualifica o atendimento à gestante, no sentido de proporcioná-la maior segurança, e o respeito aos direitos das mulheres na assistência. Desta forma, a mulher se sente mais segura em todo processo de parturição. Bem como facilita sua forma de se expressar, aumentando a capacidade de comunicação. No caso de complicações graves, esta expressão facilita a compreensão e ajuda às mulheres a serem ouvidas quando o atendimento de urgência se faz necessário.

Em suma, quando a Lei do Acompanhante é garantida, o processo de parto e nascimento torna-se seguro, qualificando a assistência durante todo o processo parturitivo, e o acompanhante assegura à mulher apoio físico e emocional auxiliando a acalmá-la e promovendo a fisiologia do parto, assim inibindo intervenções desnecessárias.

Entretanto, mesmo a lei garantindo este direito à mulher, algumas instituições têm dificuldade na implementação e proteção dessa prática de forma constante e sistematizada. Os fatores que dificultam esta prática são enumerados como: a adoção do modelo de assistência ao parto e nascimento centrado na biomedicina, as deficiências de infraestrutura e a falta de preparo do acompanhante. (FRUTUOSO E BRÜGGEMANN, 2013).

Porém, mesmo que o direito à mulher tenha sido garantido por lei, o descumprimento da Lei 11.108/2005 (Lei do Acompanhante) se dá nas maternidades públicas, pelo desconhecimento da mulher a respeito do seu direito de ter um acompanhante de sua livre escolha durante o parto e o nascimento, ou mesmo em situações em que a instituição se nega a garantir este direito, podendo ser considerado uma violação dos direitos sexuais, reprodutivos e humanos (RODRIGUES et al., 2017).

### 3. MÉTODO

Trata-se de uma pesquisa documental realizada em plano teórico no âmbito das legislações que versam sobre Direito Constitucional, Sistema Único de Saúde, Direito dos Usuários da saúde. Segundo Minayo (1998), a pesquisa documental disciplinada é essencial porque devemos ter uma prática sistemática. O aspecto crítico na pesquisa revela um momento do estabelecimento do diálogo reflexivo entre a teoria e o objeto de investigação escolhido. O significado de ampla deve-se ao fato de dar conta do "estado" do conhecimento atual sobre o problema.

É importante salientar que alguns fundamentos ressaltaram a abordagem crítica dos materiais escolhidos para compor sua produção. Com a abordagem escolhida dizendo respeito à pesquisa documental, efetuou-se um estudo com material publicado, bem como, leitura de livros, artigos e sites a respeito do tema.

Foi realizada a análise de ações propostas que tem como objeto principal a Lei do acompanhante. Com esse estudo objetiva-se perceber o posicionamento do Poder Judiciário acerca do direito da gestante a ser acompanhada antes, durante e depois do parto.

Para a coleta das decisões foi utilizada a ferramenta “Pesquisa de Jurisprudência” que se encontra no endereço eletrônico de pesquisador do Google: [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br), coletânea de jurisprudência do Brasil. Em vista que esta ferramenta faz o apanhado das decisões de todos os tribunais estaduais, facilitando a busca em uma única fonte.

O período da realização da coleta ocorreu em dezembro de 2019. A partir da utilização das palavras “Lei 11.108/05” e “Apelação” foram encontrados 71 (setenta e um) documentos. Desses, apenas 6 (seis) foram julgados no ano de 2019, sendo 3 (três) desconsiderados por tratarem de matéria criminal restando 3 (rês) casos a serem estudados. Buscou-se analisar estes três casos julgados em 2019, e verificar se a lei nº 11.108/05 está

sendo cumprida, e assim garantindo o direito da parturiente. Já que o direito de assistir o parto tem garantia na lei, portanto, a violação deste direito gera ao prejudicado o direito de pleitear em juízo a reparação pelos danos morais sofridos, a ter o acesso negado nos hospitais.

#### **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Neste capítulo será realizada a análise de ações propostas que tem como objeto principal a Lei do acompanhante.

##### **Casos selecionados:**

Nesta seção serão abordados os casos selecionados para compor este trabalho, bem como será feita a descrição dos julgados de acordo com as ementas publicadas no site pesquisado.

**Caso 1:** Apelação Cível: TJ-SP, sob a relatoria da Desembargadora principal e integrantes da comissão de julgamento, realizado no dia 26/11/2019, pelo Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado e publicado na data 27/11/2019.

##### ***"APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IMPEDIMENTO***

***DE ACOMPANHAMENTO AO PARTO.*** Sentença de improcedência. Insurgência pelos autores. Cabimento. Direito de a parturiente ter acompanhante ao parto, de sua indicação, que é assegurado em diretriz da ANVISA (RDC n. 36/2008) e normatização da ANS (RN n. 428/2017),

sendo, ainda, objeto de recomendação da OMS e direito previsto no ECA (art. 8º, §6º). Medida de humanização do parto enquanto direito fundamental. Lei n. 11.108/2005, que ao determinar o acompanhamento pelos atendimentos prestados pelo SUS, consagrou a medida como política pública da área de saúde. Dever de propiciar o acompanhamento que alcança estabelecimentos públicos e privados da área de saúde. Situação dos autos em que a negativa não encontrou justa fundamentação, sendo a internação realizada muitas horas antes do nascimento, com tempo mais do que hábil à adoção de providências de acompanhamento pelo genitor da criança, e sem

causa comprovada de risco à parturiente ou ao recém-nascido, 11 tratando-se de parto normal, sem qualquer registro de intercorrência prévia ou concomitante ao evento no prontuário médico, e com pré-natal realizado no próprio hospital, sem que tenha havido prévia e adequada informação em relação a eventual impedimento a esse acompanhamento. sem ensejar enriquecimento sem causa. Sentença reformada, com inversão da sucumbência. RECURSO PROVIDO.

**(TJSP; Apelação Cível 1012126-61.2015.8.26.0577; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019)”.**

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais instaurada por casal contra a clínica particular na cidade de São Paulo em que os autores requerem direitos a danos morais em virtude do descumprimento do direito ao acompanhante no momento do parto, conforme Lei 11.108/2005, art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, arts. 186 e 927 do Código Civil, art. 23, I da Resolução Normativa nº 387/2015, art. 8º § 6º do Estatuto da Criança e Adolescente e, finalmente, item nove do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA, nº 36 de 03/06/2008.

No caso dos autos, o motivo que ensejou a aludida ação foi à situação vivenciada pelo autor, pai da criança, de não ter sido autorizado a participar do parto de sua filha na condição de acompanhante. Na ocasião, a autora foi internada no dia 04.05.14 em decorrência da realização de seu parto na clínica ré. No entanto, o autor foi impedido pelo médico de presenciar o parto, mesmo estando presente no local horas antes da parturição. Com feito, consta nos autos que houve tempo suficiente para que o hospital providenciasse as condições inerentes ao acompanhamento do nascimento da criança, providencia esta que não ocorreu.

Os desembargadores utilizaram como sustentáculo para fundamentação da decisão o mesmo embasamento utilizado pelo autor, conforme leis supracitadas. Eles trabalharam a questão considerando o parto como um momento de celebração à vida e que, portanto, deve ser compartilhado. Ademais, é direito de a mulher optar pela escolha de seu acompanhante, a fim de garantir maior tranquilidade e segurança no procedimento em

questão. Em sequência, afirmaram que a Lei do Acompanhante, a qual assegura direitos à 12 parturiente, é considerada como uma política pública voltada à humanização dos partos, confirmando os ditames constitucionais que dizem respeito à dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, a Corte paulista decidiu que não há como refutar a ocorrência de dano moral, pois os pais foram privados de compartilhar um momento que não é passível de repetição, único de suas vidas, ao qual traria muita felicidade e tranquilidade ao casal. Fixaram, portanto, a indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor dos apelantes.

**Caso 2:** Apelação Cível: TJ-RJ, sob a relatoria do Desembargador principal e integrantes da comissão de julgamento, realizado no dia 20/08/2019, pela Vigésima Câmara Cível, publicado em 22/08/2019.

"Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 20/08/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos.** Segundo autor que alega ter sido impedido de acompanhar a primeira autora no leito/quarto, quando da internação para realização do parto. Inaplicável o disposto na Lei nº 11.108, que trata dos procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Saúde, o que não pé a hipótese dos autos, uma vez que o parto foi realizado em rede privada. Plano de saúde da primeira autora, ex- gestante, que não é dotado de quarto privado. Rés que não negaram todo e qualquer acompanhante à primeira autora no ambulatório, mas sim, restringiu ao sexo feminino. Trata-se de disposição razoável e, tem suas razões de ser, uma vez que num ambiente ambulatorial de gestantes, exclusivamente, do sexo feminino, por óbvio, a presença de algum marido importará em constrangimentos que não trazem qualquer benefício às pacientes. Não se evidenciando qualquer ilegalidade ou abuso nos procedimentos adotados pelas rés, ora apeladas, não há como prosperar o recurso dos autores, razão pela qual deve ser mantida a sentença na íntegra. RECURSO

**(TJRJ; Apelação Cível 00069442-80.2018.19.0206 Relator: Des(a) Carlos Eduardo Moreira da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível)”**

Trata-se de apelação cível de reparação de danos instaurada em desfavor de estabelecimentos privados de saúde em que o autor alega o impedimento de acompanhar a autora no quarto no momento de internação, ou seja, antes e depois do parto.

No caso dos autos, percebe-se que o plano de saúde da autora não disponibilizava quarto privado e que as rés afirmaram que não negaram a presença de todo acompanhante, mas sim restringiram ao sexo feminino pelo fato de o ambiente ambulatorial consistir em um espaço coletivo de parturientes, e a presença do sexo masculino poderia causar constrangimento às outras parturientes violando suas intimidades.

A negativa não foi no momento do parto, conforme constatado nos autos, mas sim no ambulatório, onde outras parturientes dividem o mesmo espaço e a presença do sexo masculino poderia, então, causar constrangimento. Então, no ambulatório foi limitado o acesso ao acompanhante do sexo feminino, em virtude do respeito à privacidade e intimidade das demais gestantes no ambulatório. Assim, não foi evidenciada pelos desembargadores qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pelas rés e o recurso foi desprovido, a apelação cível de reparação de danos morais não foi ganha.

**Caso 3:** Apelação Cível: **TJ-SP** sob a relatoria da Desembargadora principal e integrantes da comissão de julgamento realizado no dia 28/05/2019, pelo Órgão Julgador: 7ª Câmara de Ireito Privado e publicado na data 28/05/2019.

***"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROIBIÇÃO DE ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO.*** 1. Direito da parturiente de ter acompanhante durante o parto. Direito ao parto humanizado como direito fundamental. Consonância da RDC nº 36, de 03/06/2008, da ANVISA, e Resolução Normativa nº 428 da ANS, de 07/11/2017. Recomendação da Organização Mundial da Saúde. Ainda que se entendesse que o art. 19-J da Lei 8.080/1990, acrescido pela Lei 11.108/2005 (Lei do Acompanhante), apenas se aplica ao SUS,

isso não implica dizer que a lei desobrigou as instituições privadas da 14  
garantia de possibilidade de acompanhante no parto, por uma questão  
de dignidade humana e com base em regulamentações de órgãos  
técnicos do setor. Irrelevância de se tratar de parto por cesariana.  
Precedentes. Direito reconhecido. 2. Danos morais. Ato ilícito  
reconhecido. Abalo extrapatrimonial configurado. Negativa que se  
deu em momento de grande vulnerabilidade da autora. Momento que  
corresponde a um dos mais esperados na vida de qualquer casal, de tal  
sorte que, quanto a esse filho, jamais poderá a autora e seu marido  
vivenciar novamente esse momento. Quantum indenizatório fixado  
em patamar razoável, de forma a compensar o dano experimentado,  
sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa. 3. Recurso  
parcialmente provido.

**(TJSP; Apelação Cível 1007291-48.2017.8.26.0322; Relator (a):  
Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado;  
Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2019;  
Data de Registro: 28/05/2019) “**

Trata-se de ação por danos morais onde a gestante requereu o direito ao acompanhante no momento do parto. Na ocasião, o Juízo de 1º grau proferiu liminar para que fosse assegurado o devido direito. No caso, o hospital se não cumpriu a determinação pagaria indenização no valor de 10.000,00 mil reais (dez mil reais). Mas, tendo em vista que a decisão foi proferida minutos antes da autora entrar em trabalho de parto, a decisão não foi cumprida, e posteriormente alegada devido o hospital não ter tido o conhecimento da mesma. Em sequência, foi questionado o fato de a gestante ter direito ao acompanhante, por se tratar de hospital privado. Diante deste fato, a gestante recorreu da decisão requerendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais. Os Desembargadores reconheceram que a referida instituição cerceou o direito da gestante de ser acompanhada durante a cirurgia de cesárea, ficando o genitor impossibilitado de assistir o nascimento do filho. A corte entendeu que não se faz diferença entre parto normal ou cesárea e que tal situação acarreta abalo ao casal. Sendo recomendações da OMS a eliminação do desrespeito às legislações pertinentes aos direitos da parturiente, fundamentados na dignidade da pessoa humana, CDC, Resolução nº 36 da ANVISA. Neste contexto, fixam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por motivo do qual consideraram desrespeito à

Conforme a análise do Caso 1 constata-se segundo as legislações supracitadas violação dos direitos da parturiente e a sua dignidade, onde não teve uma justificativa plausível e comprovada quanto ao impedimento. Identificou-se que a negativa do pai assistir o parto causou abalo emocional ao casal grávido, remetendo-lhes tristeza, pesar e ansiedade. Através da leitura do Relatório incluso no processo, percebe-se que o genitor foi impedido de assistir o parto, esta conduta vai de encontro à lei. Diante do exposto, foi configurado pelos desembargadores Ato ilícito, a justificar a percepção de violação à moral. Fixação da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante apto a compensar o dano experimentado.

Neste sentido, é imprescindível o acompanhamento do pai no processo de nascimento de trabalho de parto e parto da mulher, devido aos efeitos positivos que este momento trará ao casal, contribuindo para um desfecho favorável ao nascimento do bebê. Do mesmo modo, a presença do pai no cenário da parturição pode transmitir à mulher calma, segurança, coragem, tranquilidade, proporcionando a ela segurança e apoio para passar por este delicado momento. Aqui cabe salientar, que os profissionais e serviços de saúde devem preparar-se para o recebimento do pai, proporcionando um ambiente favorável e possibilitando fazer o pai participante deste processo. A equipe de saúde deve orientar ao pai quanto aos seus direitos, deixando-lhe ciente que poderá acompanhá-la, caso seja desejo da mulher (PERDOMINI, 2010).

Conforme Sá et al., 2017 o processo parturitivo é um momento em que a mulher torna-se frágil, vivenciando um estado de fragilidade emocional, fato que intensifica a necessidade de companheirismo, dedicação e afeto. Dessa maneira, a negligência com aspectos emocionais e relacionais do cuidado no parto e pós-parto imediato e a ausência de um acompanhante de sua confiança, resulta em violência obstétrica de caráter psicológico, que pode ser evitada se a mulher receber a atenção de que necessita nesse momento tão especial para ela. Pelo que foi exposto, torna-se necessário o respeito aos direitos das mulheres para que seja garantido um acompanhamento adequado e acolhedor de sua escolha, assim contribuindo para uma atenção eficaz em prol do seu processo fisiológico do parto e nascimento.

Enriquecendo este contexto, explanam-se tipos de ações em que o acompanhante pode desenvolver na sala de pré-parto: o toque terapêutico, massagens ou técnicas de

respiração, conforto, apoio ou outro método não farmacológico para o alívio da dor da 16 mulher. Desta forma, depreende-se que negar o direito assegurado na Lei 11.108/05 à parturiente, poderá contribuir de forma prejudicial ao andamento do trabalho de parto e parto (PERDOMINI, 2010).

Referente ao Caso 2 destaca-se que os autores requerem condenação das instituições privadas elucidadas neste caso, em virtude do segundo autor ser impedido de acompanhar a autora no leito/quarto não privado, quando da internação para a realização do parto. A negativa se deu por motivo de precaução e para evitar constrangimentos às outras mães que se encontravam em ambiente coletivo em condições íntimas de forma necessária e condizente para a amamentação. Neste caso foi impedida a presença de acompanhante do sexo masculino, respeitando assim, as normas internas da maternidade. Os desembargadores não evidenciaram qualquer ilegalidade ou abuso nos procedimentos adotados pelas rés e o recurso foi desprovido.

Diante desta situação, a gestante que tem direito de escolher o acompanhante ficou sob as ordens da rotina da instituição de saúde, e o acompanhante, por sua vez, fica sujeito à decisão de profissionais que estabelecem relações de poder no período do parto. Para que seja modificada esta realidade se faz necessário à mudança das regras, normas e rotinas das instituições para possibilitar a permissão de acompanhantes às gestantes em todas as fases do atendimento, bem como mudanças no ambiente: mobília, poltronas, para acomodação de todos (COSTA JÚNIOR et al.,2013).

Analisando o caso, pode-se observar a falta de estrutura das maternidades particulares mencionadas, bem como a estrutura física inadequada como empecilho ao cumprimento da lei do acompanhante em sua essência. Em se tratando da questão da estrutura física inapropriada para acolher o acompanhante, seja pelo espaço limitado ou por questões de privacidade no conjunto das parturientes, uma opção para amenizar as dificuldades seria a instauração de divisórias entre os leitos contidos nas salas de pré-parto e alojamento conjunto (COSTA JÚNIOR et al., 2013).

Complementado assunto aludido e de acordo com o Ministério da Saúde, o SUS tem a composição mínima de hospitais que apresentam, em seus serviços obstétricos, condições e instalações adequadas para permitir a presença de um acompanhante para a gestante em trabalho de parto. Essa realidade vai de encontro aos direitos da mulher durante o ciclo do parto e fere o princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que as unidades de saúde devem receber a mulher, seus familiares e o recém-nascido com

solidariedade e ética, na qual vivencie um ambiente acolhedor e introduzido por rotinas que 17 rompem com o modelo tradicional de isolamento imposto à mulher (COSTA JÚNIOR et al., 2013).

Por fim, no Caso 3 trata-se da ação que visa condenar a ré por danos morais por motivo do impedimento de o pai acompanhar o nascimento do seu filho recorrendo da decisão uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Foi proferido que a Lei do Acompanhante apesar de omissa em relação a instituições privadas, porém incumbe a estes o dever de garantir o parto humanizado e não impedir o direito da gestante de ter acompanhante no momento do parto. Não sendo feita distinção entre instituições públicas e privadas para o cumprimento da lei. Como também não se fez diferença entre parto normal e cesárea. O recurso foi parcialmente provido no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A investigação foi realizada em Jurisprudências que identifica casos de resistência à lei e com base nos casos analisados, verificou-se que apesar de no primeiro momento a lei nº 11.108/05 não ter sido cumprida, posteriormente constatou-se a aplicação da lei por meio da observação de demandas que tramitam no Judiciário, requerendo a reparação decorrente da violação desse direito através de Ação de Indenização por Danos Morais, com julgamento favorável às demandas em dois casos analisados.

Ressalta-se que o número de apelações encontradas que foram julgadas em 2019 é reduzido comparado às dimensões continentais do país. Pode se tratar de casos isolados comparados à totalidade do país.

Reiterando, ainda que os hospitais não permitam ao acompanhante assistir o parto, já é pacífico perante os tribunais Judiciais Jurisprudências reconhecendo este direito, imputando a responsabilidade de indenização a título de danos morais aos hospitais que descumprirem esta previsão legal. O que se pode identificar no rol exemplificativo das Jurisprudências supracitadas.

Outro ponto pode ser destacado, como o fato da população desconhecer a existência da mencionada lei, desta forma, não levando ao Judiciário a demanda quando o direito é descumprido. Neste caso, é importante a divulgação dos direitos ao segmento em alusão pelo poder público com o fito da efetividade da lei, a qual traz benefícios à parturiente.

Observa-se também que na situação de descumprimento da lei, o posicionamento e

o reconhecimento por parte do Judiciário do dano causado à gestante é a condenação à 18 instituição da indenização por danos morais que gira em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos usuários que estão recorrendo aos Tribunais de Justiça. Os desembargadores afirmaram que esta lei deve ser aplicada também nos estabelecimentos privados de saúde.

Tendo em vista que assistir o parto é um direito garantido, o não cumprimento desse ato fere o princípio da dignidade humana, o qual traz a alusão à própria condição humana, e, portanto, o valor intrínseco reconhecido às pessoas no âmbito de suas relações intersubjetivas (FERRAZ et al., 2014).

Sabe-se de fato que nenhum valor reparará o dano da privação do compartilhamento do momento de celebração à vida. Porém, as indenizações se configuram uma forma de penalizar a parte pelo não cumprimento da lei, ou seja, torna a punibilidade efetiva.

Percebe-se também, que apesar da determinação da Lei nº 11.108/05, ao mencionar que o acompanhante nas fases do parto deve ser de escolha da parturiente, aqui tomando como exemplo o caso 2, é necessário que os estabelecimentos de saúde adêquem suas instalações para a devida acomodação do acompanhante independente do sexo. Neste contexto, é necessário que a gestão se preocupe em propiciar leitos individuais às parturientes e seus acompanhantes, salvaguardando suas privacidades. Assim, as instituições devem se adequar à exigência da lei para evitar a aplicação na parcialidade.

Outro aspecto importante, para correção de falhas do sistema de saúde referente à temática descrita, seria a responsabilização das instituições de saúde que recusarem proteger e cumprir os direitos das mulheres.

Ademais, considera-se importante papel do gestor na área da saúde se encontrar atento às legislações pertinentes para o cumprimento do que diz a lei. Investindo nas dependências hospitalares para trazer maior conforto e segurança às parturientes e acompanhantes.

Diante do exposto, é imprescindível que a população exija do Governo Municipal, Estadual e Federal o devido comprometimento na implementação desta referida lei possibilitando condições concretas e estruturais nas maternidades para a acomodação do acompanhante.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que apesar da Lei do Acompanhante existir, foi identificado nos três casos o descumprimento da lei em um primeiro momento, o que levou os autores a requererem indenizações. Através da pesquisa percebeu-se a violação referente ao direito da mulher supracitado. Demonstrou-se que mesmo diante da determinação legal que resguarda o direito da gestante ter acompanhante de livre escolha durante o parto e o nascimento, alguns hospitais ainda se opõe a lei, ensejando a condenação a título de danos morais em favor das partes prejudicadas.

Desta forma, analisaram-se demandas que tramitam no Poder Judiciário, requerendo a reparação da violação deste direito por meio de Ação de Indenização por Danos Morais. Importante conquista para gestantes, em se tratando do momento delicado de suas vidas.

O objetivo da presente pesquisa foi alcançado e teve como base a análise de três casos, e com isso verificou-se que apesar de no primeiro momento a lei não ter sido cumprida, posteriormente identificou-se a aplicabilidade da lei, nos casos julgados nº 1 (um) e nº 3 (três), os quais foram favoráveis às parturientes com determinação de indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada caso. No caso nº 2 (dois), constatou-se o entendimento da flexibilização da lei em vistas das circunstâncias físicas e estruturais de acolhimento das parturientes, onde os desembargadores acolheram o interesse coletivo acima do interesse do individual. Pode-se inferir que a efetividade da norma é corroborada pelo fato de ter sido encontrado poucos processos julgados em 2019 relatando a problemática apresentada. Trata-se de casos isolados comparados ao quantitativo de partos realizados no País. Porém a aplicabilidade da lei ainda apresenta falhas, esbarrando em obstáculos referentes a aspectos institucionais.

Sendo assim, constitui papel dos gestores das instâncias do governo contribuir para o conhecimento dos direitos à saúde do qual os usuários são parte integrante. Deve-se incentivar o trabalho dos profissionais de saúde no sentido de prover o esclarecimento à clientela do SUS, referente aos direitos socialmente adquiridos nas diversas unidades de saúde brasileiras, para o empoderamento da população acerca dos seus direitos. Incluindo a responsabilização dos serviços que recusarem a proteção e o cumprimento dos direitos das

mulheres. Pois o impedimento de gozá-lo confirma falta de respeito aos ditames legais que 20 ocorre por meio de ações que impedem, retardam ou dificultam o acesso do acompanhante durante o processo parturitivo.

No entanto, para a garantia do direito que a parturiente possui desde 2005, faz-se necessário buscar maneiras de transpor os obstáculos, resgatando o caráter subjetivo e prazeroso do parto.

Sugere-se que gestores e profissionais de saúde divulguem a referida lei no meio hospitalar, postos de saúde e trabalhem em prol de propiciar melhores condições de recebimento das parturientes juntamente com os acompanhantes escolhidos por elas. Isto é, promover um ambiente que garanta à privacidade das parturientes. Bem como se faz necessária fiscalização por parte do governo aos estabelecimentos responsáveis pela parturição.

Fator importante diante desta problemática é a necessidade de sensibilizar os dirigentes hospitalares para a humanização e para a construção de um modelo de gestão que privilegie as aspirações deste processo, que são - uma cultura organizacional orientada pelos ideais de respeito, solidariedade, com o fito de desenvolver a autonomia e a cidadania dos sujeitos envolvidos, ou seja, os usuários das demandas aqui mencionadas e objeto de reflexão da questão tratada. Fazendo desta forma confirmam-se os fundamentos do SUS, tais como integralidade e humanização.

## REFERÊNCIAS

Associação Paulista de Medicina. **SUS: O que você precisa saber sobre o Sistema Único de Saúde**. Volume 1. São Paulo: Editora Atheneu, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.080, 19 de setembro**, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.142, de 28 de dezembro**, 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde**. 2ª. ed – Brasília – DF, 2007.

COSTA JÚNIOR, Pedro Bernardino da; CARVALHO, Isaiane da Silva; MACEDO, Janile Bernardo Pereira de Oliveira. Condições institucionais desfavoráveis à presença do acompanhante: a visão dos enfermeiros. **Rev. pesquis. cuid. Fundam.** (on line); 5(4): 671-680 out-dez, 2013.

DINIZ, Carmen Simone Grilo; ORSI, Eleonora d'; DOMINGUES, Rosa Maria Soares Madeira; TORRES, Jacqueline Alves; DIAS, Marcos Augusto Bastos; SCHNECK, Camilla A; LANSKY, Sônia; TEIXEIRA, Neuma Zamariano Fanaia; RANCE, Susanna; SANDALL, Jane. Implementação da presença de acompanhantes durante a internação para o parto: dados da pesquisa nacional nascer no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**:30(supl.1): 5140-5153, 08/2014, Rio de Janeiro.

FERRAZ, Fernando Basto; ARAÚJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de; JÚNIOR, William Paiva Marques. **Direitos Fundamentais Sociais na Contemporaneidade**. São Paulo: Ltr, 2014.

FRUTUOSO, Letícia Demarche. BRUGGEMANN, Odaléa Maria. Conhecimento sobre a lei 11.108/2005 e a experiência dos acompanhantes junto à mulher no centro obstétrico. **Texto & Contexto - enf.** vol 22, no.4 p. 909-917, Florianópolis, 2013.

MINAYO, M. C *et al.* **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

PEDRAZA, Dixis Figueroa. Assistência ao pré-natal, parto e pós-parto no município de Campina Grande, Paraíba. **Cadernos Saúde Coletiva**: Rio de Janeiro, 2016.

PERDOMINI, Fernanda Rosa Indriunas. **A participação do pai como acompanhante da mulher no processo de nascimento**. Porto Alegre, 2010; UFRGS.

PRATA, Karina de Santana; BRITO, Maria Crispina Muniz Conceição; ALMEIDA, Mariza Silva; BARBOSA, Nirliane Ribeiro; NUNES, Isa Maria. Acompanhante no centro obstétrico: significado para a equipe de enfermagem. **Rev. baiana enferm**, Salvador. Vol. 25 no.3. p. 277-286, set/dez. 2011.

ROCHA, Eduardo Braga. **A Justiciabilidade do Direito Fundamental à Saúde no Brasil**. 1ª ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

RODRIGUES, Diego Pereira; ALVES, Valdecyr Herdy; PENNA, Lucia Helena Garcia; PEREIRA, Audrey Vidal. BRANCO, Maria Bertilla Lutterbach Riker; SOUZA, Rosangela de Mattos Pereira de. O Descumprimento da Lei do Acompanhante Como Agravo à Saúde Obstétrica. **Texto & Contexto** – enf. vol.26 no. 3. Florianópolis, 2017.

SÁ, Angela Mitrano Perazzini de; ALVES, Valdecyr Herdy; RODRIGUES, Diego Pereira; BRANCO, Maria Riker Bertilla Lutterbach; PAULA, Enimar de; MARCHIORI, Giovanna Rosario Soanno. O direito ao acesso e acompanhamento ao parto e nascimento: a ótica das mulheres. **Rev. enferm**. UFPE (on line); 11(7):2683-2690, jul.2017.

SANTOS, Jaqueline de Oliveira; ZAGUINE, Almina do Carmo; MACHADO, Berenice; SILVA, Kerolin Rosa da; ASSENÇO, Melina; SILVA, Sueli Riul da. **Conhecimento de gestantes atendidas em Unidades Básicas de Saúde sobre o direito à presença do acompanhante durante o trabalho de parto**. J. Health Sci. Inst; 26(3): 294-298, jul.-set. 2008. Tab.

SCHWARTZ, Germano. **Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOLHA, Raphaela Karla de Toledo. **Sistema Único de Saúde: Componentes, Diretrizes e Políticas Públicas**. 1ª. ed - São Paulo: Érica, 2014.